

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2cikfr9j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2024 Projeto de lei nº 513/2024 Protocolo nº 2464/2024 Processo nº 764/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Dispõe sobre a publicação de fotografias e informações de pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos da Administração Pública Estadual, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os sítios eletrônicos oficiais de todos os Poderes, Órgãos e Empresas da Administração Pública Estadual, veicularão fotografia e informações de pessoas desaparecidas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A inserção do link para o acesso que dispõe o artigo 1º, será realizado em local destinado ao menu principal do sítio eletrônico, identificado como "Informações Pessoas Desaparecidas".

Art. 2º As informações publicadas nos termos desta lei, serão:

I - fotografia (se possível recente);

II - nome completo e idade;

III - Município da última residência;

IV - cor dos olhos, raça, altura, peso, traços fisionômicos ou marcas corporais relevantes (braço quebrado, tatuagem, cicatriz etc.);

V - último vestuário antes do desaparecimento.

Art. 3º O sítio eletrônico informará os números de telefone para contato com a polícia civil, militar, familiar ou responsável.

Art. 4º A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, ficará responsável por informar mensalmente a todos os Poderes, Órgãos e Empresas da Administração Pública Estadual, a relação de pessoas desaparecidas, bem como o número do boletim de ocorrência de cada caso junto à autoridade



competente.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo servidor, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor e demais penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fenômeno do desaparecimento de pessoas é uma questão séria que afeta famílias em todo o Brasil, incluindo o Estado de Mato Grosso, configurando-se como uma violação dos direitos humanos que exige ações decisivas visando o esclarecimento e a busca por soluções. Os casos de desaparecimento de pessoas no Brasil ultrapassam os números estimados pelo governo e por entidades civis organizadas. Segundo as estimativas oficiais, seriam cerca de 40 mil por ano. Isso significa que, em média, a cada 11 minutos uma pessoa desaparece. Nesse contexto, é possível melhorar os esforços de busca por meio da divulgação de imagens na internet, o que amplia o alcance da informação e se torna um instrumento de auxílio aos familiares e conhecidos na busca por seus entes queridos.

Quando se trata de pessoas desaparecidas, é necessário ponderar entre direitos fundamentais em conflito, prevalecendo, ao final, a proteção da dignidade da pessoa humana e o interesse público (conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 20 do Código Civil). Em geral, a perda causada pelo desaparecimento é agravada pela dificuldade em lidar com as burocracias, como ilustra a história de uma mulher cuja irmã desaparecida há vários anos veio a falecer em um hospital público. Por desconhecer o ocorrido e não ter reclamado o corpo, este foi doado para pesquisa científica em uma faculdade de medicina. Após ser informada, a irmã travou uma batalha para que o corpo fosse entregue à família e, assim, sepultado de maneira digna.

É importante ressaltar que a divulgação de fotografias e informações sobre desaparecidos não configura violação ou atentado ao direito de imagem ou à intimidade da pessoa (conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988). Por essas razões, considero de extrema relevância a medida proposta, pela necessidade de manter a população e os familiares informados, possibilitando a redução do número de pessoas desaparecidas, beneficiando, assim, toda a sociedade e avançando em direção a uma legislação mais adequada e condizente com as necessidades do Estado.

Com o objetivo de garantir a dignidade das pessoas desaparecidas, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2024

Sebastião Rezende
Deputado Estadual